



IPAMV  
PUBLICADO NO JORNAL  
A Gazeta  
Em 07 / 04 / 2009

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2009

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, e dá outras providências.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei nº 4.399 de 07/02/97, em seu Artigo 47, Inciso VIII,

**RESOLVE:**

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos desta autarquia e segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Vitória serão efetivadas de acordo com as normas determinadas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - As consignações se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º - Consignação compulsória é o desconto e o recolhimento efetuados por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do servidor, aposentado ou pensionista e com a interveniência do IPAMV, compreendendo:

- I - pagamento de plano de saúde, odontológico e seguro de vida;
- II - contribuição de mensalidades de entidades de classe, sindicais e partidárias;
- III - amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;
- IV - outros descontos facultativos devidamente autorizados pelo IPAMV .

§ 3º As consignações ou retenções de que trata o inciso III, do parágrafo anterior não poderão exceder o quantitativo de 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 3º Considera-se instituição consignatária, para efeitos desta Instrução Normativa, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa, e, consignado, o servidor efetivo, o aposentado e o beneficiário de pensão.

Art. 4º Ficam as consignatárias referidas no inciso II do §2º do artigo 2º obrigadas, na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a dar ciência prévia ao servidor das seguintes informações, bem como de outras que possam ser necessárias ao caso em concreto:

- I) Valor total do financiamento;
- II) Custo efetivo total mensal e anual, relativo a todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- III) Valor, número e periodicidade das prestações.

Art. 5º O repasse dos valores referentes às consignações em favor da entidade consignatária será efetuado pelo IPAMV até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via ordem bancária, ou crédito em conta corrente a ser indicada pela instituição financeira.

Parágrafo Único – A consignatária que receber quantia indevida fica obrigada a devolvê-la ao servidor em prazo não superior a três dias, a contar da constatação do fato, mediante apresentação do contracheque.

Art. 6º Poderá ser credenciada pelo IPAMV para efeito das consignações facultativas:

- I - entidade de classe, associações e clubes de representação exclusiva de servidores públicos;
- II - entidade de previdência complementar pública ou privada, com funcionamento autorizado pela SUSEP ou, conforme o caso, autorizado pela Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social;
- III - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;
- IV - partido político legalmente constituído;
- V - cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764 de 16 de setembro de 1971;

Art. 7º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 8º - O valor total das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos ou pensões.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite previsto no caput desse artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º O restabelecimento da consignação facultativa suspensa será feito priorizando àquela que foi contratada pelo servidor e inserida em folha há mais tempo.

§ 3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar as consignações, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o IPAMV por eventuais prejuízos daí decorrentes.



Art. 9º - O desconto referente à consignação prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal devido ao beneficiário, podendo acrescer a esse percentual, até o limite de 40%, as demais consignações facultativas previstas nos Incisos I, II e IV.

Art. 10 - As entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas deverão se credenciar junto a esta Autarquia.

§ 1º - O credenciamento será deferido pelo IPAMV após o exame da documentação da instituição consignatária, devidamente autenticados por cartório e atendidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal. O pedido de credenciamento deve ser acompanhado dos documentos contidos no anexo I, sem prejuízo da exigência de outros que se figurem necessários ao caso concreto.

§ 2º A instituição consignatária deverá comunicar ao IPAMV qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

Art. 11 - O desconto referente à consignação facultativa será efetuado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor, do aposentado ou do beneficiário de pensão em favor da instituição consignatária, credenciada perante o IPAMV.

Parágrafo Único – A inclusão da consignação facultativa em folha de pagamento do IPAMV, efetivar-se-á após a obtenção, pelo consignatário, dos códigos para desconto junto a Autarquia Municipal.

Art. 12 - Para cobertura dos encargos decorrentes das consignações previstas nesta Instrução Normativa o IPAMV cobrará das entidades de classe, cooperativa, partidos políticos legalmente constituídos, associações e clubes constituídos ou não por servidores públicos municipais e dos bancos públicos federais e estaduais, devidamente credenciados, o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do desconto mensal consignado na folha de pagamento de aposentados e dos beneficiários de pensões dos demais consignatários credenciados..

Art. 13 - O prazo de duração do credenciamento será de 12 (doze) meses, sendo prorrogado automaticamente, caso não haja manifestação de uma das partes.

Parágrafo Único - No caso da não prorrogação do credenciamento, por interesse de uma das partes, deverá ser oficializada com antecedência de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art. 14 - A instituição consignatária deverá operar com o sistema digital de consignação adotado pelo IPAMV, ao qual se responsabilizará pelas adequações necessárias à sua utilização.

Art. 15. A margem consignável será informada por meio de sistema digital de consignação, a ser disponibilizado pelo IPAMV à instituição consignatária credenciada.

Art. 16 Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder da seguinte forma:

I – a consignatária que terá o contrato de empréstimo pessoal negociado deve informar no Sistema Digital de Consignação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da informação da proposta:

- a) o saldo devedor do contrato;
- b) a forma de pagamento;
- c) o banco, agência e o número da conta corrente no qual deverá ser depositado o saldo devedor do contrato.

II – a consignatária que comprar o contrato deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e registrará que efetuou a quitação no contrato no Sistema Digital de Consignação. O prazo para informar o recebimento do pagamento do saldo devedor e liberação do Contrato será de 3 (três) dias úteis.

III – a consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do contrato no sistema digital de consignações, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§1º Ocorrendo negociação ou renegociação referente ao empréstimo pessoal dos servidores junto às entidades, ficará a entidade credora na mesma prioridade de recebimento da prestação negociada, desde que os valores das prestações sejam iguais ou menores do que as originalmente contraídas.

§2º somente será permitida a renegociação do contrato conforme prevê este artigo, com no mínimo 4 (quatro) parcelas pagas pelo aposentado ou pensionista.

§ 3º No caso de compras abandonadas o sistema terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o desfazimento do pedido de compra.

Art. 17 – Antes de contratarem com pessoas físicas as consignatárias deverão informar o custo total da operação, que será denominado CET – Custo Efetivo Total.

§ 1º - O CET deverá ser calculado a qualquer tempo pelas consignatárias a pedido do consignado.

§ 2º - O CET será calculado segundo a fórmula constante da Resolução nº 3.517/07 do BACEN.

Art. 18 As taxas e os encargos que compõem o CET deverão ser registrados no sistema pelas consignatárias, não podendo haver cobrança da TAC (tarifa de abertura de crédito) ou TLA (tarifa de liquidação antecipada) e o IOF (imposto sobre operações financeiras) deverá ser financiável;

Art. 19 A taxada máxima a ser cobrada no Custo Efetivo Total (CET) será de 3,5%.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implica, em nenhuma hipótese, co-responsabilidade do IPAMV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores aposentados e pelos beneficiários de pensão junto às entidades consignatárias.

Art. 21. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado praticada pela consignatária;
- V - por interesse da Administração, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;
- VI - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada ao IPAMV, com antecedência de 30 (trinta) dias; e
- VII - por interesse do servidor, expresso através de solicitação formal encaminhada à instituição consignatária, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 22. A constatação de consignação processada em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos aposentados e beneficiários de pensão, impõe ao Presidente Executivo do IPAMV o dever de suspender a consignação e sua consequente desativação imediata, temporária ou definitiva, e, quando o caso, do descredenciamento da instituição consignatária envolvida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 1º O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência da instituição consignatária, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia do mesmo.

Art. 23. Havendo desconto indevido não autorizado pelo aposentado ou beneficiário de pensão, a instituição consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento ao servidor aposentado ou beneficiário de pensão, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da liberação do pagamento do benefício do consignado.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo o ressarcimento por parte da consignatária, a mesma será suspensa do processo de consignação em folha de pagamento.

§ 2º O ressarcimento do desconto indevido não isenta a consignatária da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 24. O não cumprimento das normas previstas neste Regulamento, pela instituição consignatária culminará nas seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária de até 90 (noventa) dias;
- III - cancelamento do credenciamento.

§ 1º A aplicação de duas advertências no espaço compreendido de 180 (cento e oitenta) dias, culminará na penalidade de suspensão temporária.



## **ANEXO I –DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO**

Para o credenciamento serão exigidos, no que couber, das consignatárias sem prejuízo de qualquer outros que possam ser exigidos, os seguintes documentos:

- I) Estatuto ou contrato social da entidade;
- II) Ata da última posse e eleição da diretoria;
- III) Ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- IV) Último balanço publicado;
- V) Autorização do Banco Central publicada no Diário Oficial da União;
- VI) Certificado de registro na organização Estadual de cooperativas;
- VII) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VIII) Registro do partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;
- IX) RG e CPF do responsável pela consignatária;
- X) Registro junto ao Ministério do Trabalho;
- XI) Certidão comprobatória de regularidade fiscal junto as Fazendas Federais, Estaduais e Municipais;
- XII) Certidão comprobatória de regularidade junto à Seguridade Social – INSS;
- XIII) Certidão comprobatória de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- XIV) Certidão comprobatória de regularidade junto à Dívida ativa da União;
- XV) Certidão junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- XVI) Relação de no mínimo 10(dez) Entidades Públicas ou Privadas que comprovem operações com empréstimo em consignação;
- XVII) Relação dos servidores públicos municipais filiados com as entidades sindicais, clubes e associações de no mínimo 50 (cinquenta) associados.



**Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória**

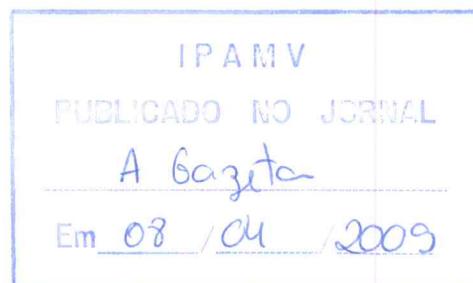
**ERRATA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2009 PUBLICADA NO JORNAL “A GAZETA” DO DIA 07/04/2009:**

**ONDE SE LÊ :** ... Capital do Espírito Santo, em 24 de novembro de 2008.

**LEIA-SE :** ... Capital do Espírito Santo, em 06 de abril de 2009.

**ONDE SE LÊ :** Anexo I – Documentos Necessários ao Credendicamento.

**LEIA-SE :** Anexo I – Documentos Necessários ao Credenciamento.





# Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

## Publicado no Jornal "A GAZETA"

### Em 07/04/2009



#### Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória INSTRUÇÃO NORMATIVA N°. 002/2009

Diante sobre considerando em folha de pagamento em favor de terceiros, e da ótica previdenciária;

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei nº. 4.399 de 07/02/1977, em seu Artigo 47, inciso VIII,

#### RESOLVE:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores efetivos desta autarquia e separados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Vitória serão elevadas de acordo com as normas determinadas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - As consignações se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º - Consignação compulsória é o desconto e o reembolso efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - restituição e indenização ao exército;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre remuneração, proveniente ou não, mediante autorização prévia e formal do servidor, apresentado ou pensionista e com a interveniência do IPAMV, compreendendo:

- I - pagamento de plano de saúde, odontológico e seguro de vida;
- II - contribuição de mensalidades de entidades de classe, sindicais e partidárias;
- III - amortização de imóveis, financiamentos e operações de arrendamento mercantil;
- IV - outros descontos facultativos devidamente autorizados pelo IPAMV.

§ 3º - As consignações ou retenções de que tratam o inciso III, do parágrafo anterior não poderão exceder o quantitativo de 4% (quatro por cento) das remunerações e dos benefícios de pensões dos demais consignatários credenciados.

Art. 3º Considera-se instituição consignataria para efeitos desta Instrução Normativa, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa, e considerado o servidor efetivo, o apresentado e o beneficiário de pensão.

Art. 4º Ficam as consignações referidas no inciso II do § 2º do artigo 7º observadas, na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a da cláusula prévia no servidor das seguintes informações, bem como de outras que possam ser necessárias no caso em concreto:

I/valor total do pagamento;  
II/valor efetivo total nominal e anual, relativo a todos os acréscimos remuneratórios, moratórias e tributos que eventualmente incidem sobre o valor financeiro;  
III/valor, número e periodicidade das prestações.

Art. 5º O repasse daquele valor, referentes às consignações em favor daqueles que serão efetuados pelo IPAMV que o quanto da útil da data de início da validade do crédito de benefício via ordem bancária, ou crédito em conta corrente a ser indicada pela Instituição financeira.

Parágrafo Único - A consignataria não receberá qualquer valor que lhe obrigaria a devolvê-lo ao servidor em prazo não superior a três dias, a contar da constatação do fato, mediante apresentação do contracheque.

Art. 6º Podem ser credenciadas pelo IPAMV para efeito das consignações facultativas:

- I - entidade de classe, associações e clubes de representação exclusiva de servidores públicos;
- II - entidade de previdência complementar pública ou privada, com funcionamento autorizado pela SUSEP ou, conforme o caso, autorizado pela Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social;
- III - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;
- IV - partido político legalmente constituído;
- V - cooperativa instituída de acordo com a Lei federal nº 5.764 de 16 de setembro de 1973.

Art. 7º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 8º - O valor total das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos ou pensões.

§ 1º Caso o somatório das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite previsto no caput desse artigo, serão suspenso as consignações facultativas por último averbação, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º O restabelecimento da consignação facultativa suspenso será feito prioritariamente aquela que foi contratada pelo servidor e inserida em folha mais tempo.

§ 3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar as consignações, caberá ao servidor previdenciário diretamente junto à entidade consignataria o recolhimento das imponibilidades por ele devidas, não se responsabilizando o IPAMV por eventuais prejuízos do decorrente.

Art. 9º - O desconto referente à consignação prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, proveniente ou pensão mensal devido ao beneficiário, podendo acrescer a esse percentual, até o limite de 40%, as demais consignações facultativas previstas nos incisos I, II e IV.

Art. 10 - As entidades consignadoras para efeitos das consignações facultativas deverão se credenciar junto a esta Autarquia.

§ 1º - O credenciamento será deferido pelo IPAMV após o exame da documentação da instituição consignataria, devidamente autenticada, no

correspondente, deve ser acompanhado dos documentos contidos no anexo I, sem prejuízo da apresentação de outros que se fiquem necessários ao caso concreto.

§ 2º - A instituição consignataria deverá comunicar ao IPAMV quaisquer alterações cadastrais, bem como a inclusão ou exclusão de consignatário.

Art. 11 - O desconto referente à consignação facultativa está integrado na folha de pagamento mediante autorização, nova e expressa, do servidor, do apresentado ou do pensionista de pensão em favor da instituição consignataria, credenciada perante o IPAMV.

Parágrafo Único - A emissão da consignação facultativa em folha de pagamento do IPAMV, elevada a após a obtenção pelo consignatário, dos critérios para desconto junto à Autarquia Municipal.

Art. 12 - Para efeitos dos encargos decorrentes das consignações previstas nesta Instrução Normativa o IPAMV cobrará das entidades de classe, cooperativa, partidos políticos legalmente constituídos, associações e clubes constituidos e/ou não por servidores públicos municipais e dos órgãos públicos federais e estaduais, devidamente autorizadas, o percentual de 0,1% (um por cento) sobre o valor da remuneração mensal do consignatário, o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da remuneração mensal do apresentado e os beneficiários de pensões dos demais consignatários credenciados.

Art. 13 - O prazo de duração do credenciamento é de 12 (doze) meses, sendo prorrogado automaticamente, caso não haja manifestação da parte das partes.

Parágrafo Único - No caso de não prorrogação do credenciamento, por interesse de uma das partes, deverá ser oficializada com antecedência de 30 (trinta) dias, dia do seu vencimento.

Art. 14 - A instituição consignataria deverá operar através do sistema digital de consignação adotado pelo IPAMV, no qual se responsabilizará pelos arquivamentos necessários a sua utilização.

Art. 15 - A matrícula consignante será informada no topo do sistema digital de consignação, a ser disponibilizado pelo IPAMV. A instituição consignataria credenciada.

Art. 16 Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimo, entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder da seguinte forma:

I - a consignataria que teve o contrato de empréstimo pessoal devolvido no contrato de crédito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e registrada que efetuou a liquidação da proposta, ao saldo devedor do contrato;

II - forma de pagamento:  
a) o banco, agência e número da conta corrente do qual deverá ser depositado o saldo devedor do contrato;

III - a consignataria que comprou o contrato deve efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e registrada que efetuou a liquidação da proposta, o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o repasse do pagamento do saldo devedor do contrato;

IV - ocorrendo negociação ou renegociação relativa ao empréstimo pessoal dos servidores junto às entidades, ficará com a dívida credítua no mesmo prazo de reembolso da prestação negociada, desde que os valores das prestações sejam iguais ou menores que os originalmente contratados.

§ 1º - No caso de compra abandonada o sistema terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o desfecho do pedido de devolução.

Art. 17 - Antes de contratar com pessoas físicas as consignatárias deverão informar o custo total da operação, que será denominado CET - Custo Efetivo Total.

§ 1º - O CET deverá ser calculado a qualquer tempo pelas consignatárias a pedido do consignado.

§ 2º - O CET será calculado segundo a fórmula constante da Resolução nº 3.5.7/07/BACEN.

Art. 18 - As taxas e os encargos que compõem o CET deverão ser registrados no sistema pelas consignatárias, não havendo haver cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) ou IOF (imposto sobre operações financeiras) deverá ser financejado;

Art. 19 A taxa máxima a ser cobrada no Custo Efetivo Total (CET) será de 3,5%.

Art. 20 A consignação em folha de pagamento não implica, em nenhuma hipótese, a responsabilidade do IPAMV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores apresentados e pelos beneficiários de pensão junto às entidades consignatárias.

Art. 21 As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por meio insinuado no processo de consignação;

IV - quando de fato ação danosa aos interesses da entidade consignataria;

V - por interesse da Administração, comunicado a desconto com antecedência de 30 (trinta) dias;

VI - por interesse da Administração, comunicado a desconto com antecedência de 30 (trinta) dias;

VII - por interesse dos servidores, expressa ato de solicitação formal encaminhada a instituição consignataria, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - A constatação de constatação de desacordo com o disposto neste Instrumento Normativo, mediante aude, simulação, desvio, contumá ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos apresentados e beneficiários de pensão, impõe ao Presidente Executivo do IPAMV o dever de suspender a consignação e sua consequente desaplicação imediata, com a devida intimação, e, quando o caso, de descredenciamento da instituição consignataria envolvida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 1º - O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação impõe interrupção do desconto na folha de pagamento em que foi formalizado ou na folha de mês subsequente, caso o dia do pedido já tenha sido processada.

§ 2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos, conforme poderão ser canceladas pelo consignado com a aquarescência da instituição consignataria, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia do mesmo.

Art. 23 - Havendo desconto indevidamente aplicado pelo apresentado ou beneficiário, ficará responsável pelo mesmo e resarcido no prazo de até 40 (quarenta e oito) horas, contado da data da liberação do pagamento do beneficiário do consignado.

§ 1º Desconto e prazo previsto no caput e não havendo e resarcimento por parte da consignataria, a mesma sólito suspensa do processo de consignação em folha de pagamento.

§ 2º O resarcimento do desconto indevidamente aplicado não impõe à consignataria a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 24 - O não cumprimento das normas previstas neste Regulamento, pela instituição consignataria, nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária de até 90 (noventa) dias;

III - cancelamento do credenciamento.

§ 1º A aplicação de duas advertências no espaço compreendido de 360 (trezentos e sessenta) dias culmina na penalidade de suspensão temporária.

§ 2º A aplicação de duas suspensões no espaço compreendido de 360 (trezentos e sessenta) dias culmina na penalidade de cancelamento de credenciamento.

§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento de credenciamento será publicada no jornal oficial do Estado e comunicado aos consignados de IPAMV.

§ 4º Somente três anos após o descredenciamento, o consignado poderá, a instituição consignataria solicitar novo credenciamento.

§ 5º A sanção prevista no item II do caput deste artigo será aplicada pelo Diretor Administrativo e Financeiro e as demais previstas nos itens II e III, serão aplicadas pelo Presidente do IPAMV, facultada a defesa de consignatário no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 25 - As entidades consignatárias devem divulgar as regras acordadas, celebrando com os titulares de benefício o que autorizarão as consignações diretamente em seus benefícios.

Art. 26 - As entidades consignatárias que já celebrem convênios com o IPAMV para os fins previstos nesta Instrução Normativa devem adaptar-se a todos os seus termos sob pena de rescisão dos convênios realizados.

Art. 27 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 03/2007 e 04/2006.

Município de Vitória, Capital do Espírito Santo, em 24 de novembro de 2008.

Domingos Augusto Jafet  
Presidente do IPAMV

#### ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO

Para o credenciamento serão exigidos, no que couber, das consignatárias, sem prejuízo de qualquer outro que possam ser exigidos, os seguintes documentos:

I) Estatuto ou contrato social da entidade;

II) Ata da última posse e eleição da diretoria;

III) Ata que institui o valor da mensalidade;

IV) Último balanço publicado;

V) Autorização do Banco Central publicada no Diário Oficial da União;

VI) Certificado de registro na organização Estadual de cooperativas;

VII) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VIII) Registro no Tribunal Regional Eleitoral;

IX) RG e CPF do responsável pela consignataria;

X) Registro junto ao Ministério do Trabalho;

XI) Certidão comprobatória de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

XII) Certidão comprobatória de regularidade junto à Seguridade Social - INSS;

XIII) Certidão comprobatória de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

XIV) Certidão comprobatória de regularidade junto à Dívida Ativa da União;

XV) Relação de inadimplentes - SUSEP;

XVI) Relação de inadimplentes - ministérios;

XVII) Relação de inadimplentes operações com empréstimo em consignação;

XVIII) Relação dos servidores públicos inadimplentes;